

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.139/01/1^a
Impugnação: 40.010100208-96
Impugnante: Apolo Comércio e Serviços de Distribuição Limitada
Coobrigado: José Epifânio dos Reis
PTA/AI: 02.000157976-07
Inscrição Estadual: 521.114072.00-26 (Autuada)
CPF: 204963976-72 (Coobrigado)
Origem: AF/ Carangola
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA SUPERIOR A 100 KM. Irregularidade configurada. Reformulação da base de cálculo do imposto pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75), para cancelar a Multa Isolada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com os prazos de validade vencidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, por representante legal, Impugnação às fls. 138 a 145.

Após o indeferimento desta por parte da Chefia da AF Carangola, à fl. 171, tendo em vista sua intempestividade, a Autuada apresenta Reclamação, às fls. 176 a 182.

A Auditoria Fiscal, então, solicita diligências às fls. 189/190, as quais resultam na manifestação do Fisco e reformulação do crédito tributário, de fls. 193 a 198.

Após a Autuada ser cientificada, a Auditoria Fiscal, à fl. 205, decide deferir a Reclamação interposta, concluindo pela tempestividade da Impugnação.

DECISÃO

A autuação, ocorrida em 23-03-00, baseou-se no disposto no inciso II do artigo 59, Anexo V do RICMS/96, o qual prevê o prazo de validade de três dias para a nota fiscal, no caso de percurso superior a cem quilômetros.

No caso em questão, nas notas fiscais, de fls. 07 a 135, as datas de emissão/saída correspondem ao dia 16-03-00 e o percurso de Ponte Nova, sede da emitente, até o Posto Fiscal, em Espera Feliz, local da autuação, é de aproximadamente duzentos e vinte e cinco quilômetros.

Em relação à chuva e à má condição da estrada, no Espírito Santo, a própria Impugnante informa que, até então, havia feito poucas entregas em relação ao total.

Além disso, as notas fiscais poderiam ter sido revalidadas ou ter seus prazos de validade prorrogados, conforme artigos 66 e 62 do Anexo V acima mencionado.

Quanto à alegação de ausência de dolo, não deve a mesma prevalecer, pois a responsabilidade é objetiva, conforme artigo 136 do CTN.

Finalmente, a exigência, prevista no inciso XIV do art. 55, Lei nº 6763/75, deve se adequar à reformulação de fls. 200/201, haja vista não ter sido constatada a reincidência, conforme informação do próprio Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para reformular o valor do crédito tributário, conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 200/201. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. A Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão fundamentou seu voto no art. 100, inciso III, parágrafo único, do CTN, e o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Revisor) no art. 100, inciso III, parágrafo único e art. 112, inciso II, ambos do CTN. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participou do julgamento, além dos Conselheiros acima e do signatário, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 22/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

FANCLG